



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 939242 - MG (2024/0314985-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : TIAGO CORDEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA - MG174484
GUILHERME VITOR TRINDADE ANDRADE - MG231795
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PENAL. INCOMPETÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, sob o argumento de que a sentença não é *extra petita* quando o Ministério Público manifesta-se pela absolvição em alegações finais, e o juiz prolata sentença condenatória com base nas provas produzidas em contraditório judicial.
2. O paciente foi condenado a pena de 1 ano, 6 meses e 22 dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime tipificado no art. 129, §13, do Código Penal. O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pelo paciente, ensejando a impetração do habeas corpus substitutivo de recurso próprio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a sentença condenatória proferida pelo juiz, mesmo quando o Ministério Público opina pela absolvição, viola o sistema acusatório e se deve ser anulada.
4. Outra questão em discussão é a competência para suspender a execução penal até o julgamento final de mérito da ADPF 1122 pelo Supremo Tribunal Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O artigo 385 do Código de Processo Penal permite ao juiz proferir sentença condenatória, mesmo que o Ministério Público tenha requerido a absolvição, não caracterizando ofensa ao sistema acusatório.
6. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias sobre a materialidade e autoria delitivas demandaria reexame de provas, o que é inadmissível na via eleita.
7. A competência para suspensão dos feitos em razão de julgamento de ADPF é do Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O artigo 385 do Código de Processo Penal permite ao juiz proferir sentença condenatória, mesmo que o Ministério Público tenha requerido a absolvição. 2. À competência para suspensão dos feitos em razão de julgamento de ADPF é do Supremo Tribunal Federal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155 e 385.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 857.913/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 1/12/2023; STJ, REsp 2.022.413/PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 7/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 939242 - MG (2024/0314985-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : TIAGO CORDEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA - MG174484
GUILHERME VITOR TRINDADE ANDRADE - MG231795
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PENAL. INCOMPETÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, sob o argumento de que a sentença não é *extra petita* quando o Ministério Público manifesta-se pela absolvição em alegações finais, e o juiz prolata sentença condenatória com base nas provas produzidas em contraditório judicial.

2. O paciente foi condenado a pena de 1 ano, 6 meses e 22 dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime tipificado no art. 129, §13, do Código Penal. O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pelo paciente, ensejando a impetração do habeas corpus substitutivo de recurso próprio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a sentença condenatória proferida pelo juiz, mesmo quando o Ministério Público opina pela absolvição, viola o sistema acusatório e se deve ser anulada.

4. Outra questão em discussão é a competência para suspender a execução penal até o julgamento final de mérito da ADPF 1122 pelo Supremo Tribunal Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O artigo 385 do Código de Processo Penal permite ao juiz proferir sentença condenatória, mesmo que o Ministério Público tenha requerido a absolvição, não caracterizando ofensa ao sistema acusatório.

6. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias sobre a materialidade e autoria delitivas demandaria reexame de provas, o que é inadmissível na via eleita.

7. A competência para suspensão dos feitos em razão de julgamento de ADPF é do Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O artigo 385 do Código de Processo Penal permite ao juiz proferir sentença condenatória, mesmo que o Ministério Público tenha requerido a absolvição. 2. A competência para suspensão dos feitos em razão de julgamento de ADPF é do Supremo Tribunal Federal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155 e 385.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 857.913/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 1/12/2023; STJ, REsp 2.022.413/PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 7/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO CORDEIRO DOS SANTOS em face de decisão de minha relatoria, que não conheceu do *habeas corpus*, sob o argumento da sentença não ser extra petita, quando o Ministério Público manifesta-se pela absolvição, em sede de alegações finais, e o juiz prolata sentença condenatória, com base nas provas confeccionadas em contraditório judicial, em harmonia com os arts. 155 e 385 do CPP.

Consta dos autos que o paciente foi condenado a pena de 1 (um) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias, de reclusão, no regime semiaberto, pela prática do crime tipificado no art. 129, §13, do Código Penal. O Tribunal de origem negou provimento a apelação interposta pelo paciente, ensejando a impetração do presente habeas corpus substitutivo de recurso próprio.

No regimental, a defesa reitera que a sentença penal condenatória sem pedido do *parquet* nesse sentido deve ser anulada, devendo o recorrente ser absolvido das imputações. Requer, ainda, que seja deferida liminar para suspender a execução da pena até o julgamento final de mérito da ADPF 1122 pelo Pretório Excelso.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: (AgRg no HC n. 857.913/SP, Quinta Turma, Min. Rel. Ribeiro Dantas, DJe de 1º/12/2023).

De igual modo, não há ilegalidade flagrante no acórdão impugnado.

A decisão agravada rechaçou a alegação de nulidade da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau e do Acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais que a confirmou, nos termos da seguinte fundamentação: (fls. 608/609)

“Na hipótese vertente, o art. 385 do CPP preceitua o seguinte: “Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada”.

O legislador infraconstitucional positivou a ideia de que a pretensão punitiva estatal, nos crimes de ação penal pública incondicionada, se exerce no momento do oferecimento da denúncia, permitindo-se ao juiz, após o fim da instrução criminal, formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, desde que não esteja respaldado, exclusivamente, nos elementos informativos colhidos da investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (art. 155, CPP).

Isso significa que a prolação de sentença condenatória quando o Ministério Público oferece alegações finais pela absolvição não viola o sistema acusatório, não podendo vincular a função judicial, sob pena de violação dos princípios do livre convencimento motivado, da independência e da imparcialidade. Ao revés, vigora nos crimes sujeitos à ação penal pública incondicionada os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade, segundo os quais o membro do Ministério Público deverá, respectivamente, propor a ação penal, oferecendo Denúncia, vedando-se ao referido agente público, após a decisão de recebimento, desistir da persecutio criminis.

Por isso mesmo, o princípio da congruência, no Processo Penal, deve ser aferido pelo cotejo entre a Denúncia e a Sentença, não servindo para tal análise eventuais petições protocoladas ao longo do procedimento, como as alegações finais. A peça acusatória inicial fixa os limites objetivos e subjetivos da pretensão punitiva estatal, indicando a materialidade e autoria, com supedâneo em elementos de informação submetidos ao contraditório judicial, e, dentro desse conjunto fático-probatório, o juiz forma sua convicção e prolata a sentença, independente da opinião do Ministério Público em alegações finais, não se podendo falar, quando divergirem, em sentença extra petita.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ambas as turmas de direito penal vem decidindo que a manifestação do Ministério Público pela absolvição do réu, em crimes de ação penal pública incondicionada, não significa disponibilidade ou desistência. O princípio da congruência deve se ater aos termos da peça acusatória inicial.

[...]"

Consoante assentado na decisão monocrática recorrida, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o artigo 385 do Código de Processo Penal permite ao juiz proferir sentença condenatória, mesmo que o Ministério Público tenha requerido a absolvição, não caracterizando ofensa ao sistema acusatório.

Nesse sentido, *"Conforme dispõe o art. 385 do Código de Processo Penal, é possível que o juiz condene o réu ainda que o Ministério Público peça a absolvição do acusado em alegações finais. Esse dispositivo legal está em consonância com o sistema acusatório adotado no Brasil e não foi tacitamente derogado pelo advento da Lei n. 13.964/2019, que introduziu o art. 3º-A no Código de Processo Penal"* (REsp n. 2.022.413/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 7/3/2023).

De outro lado, tendo as instâncias ordinárias, com base nas provas produzidas nos autos, indicado a materialidade e autoria delitivas, é certo que a alteração dessa conclusão demandaria reexame de provas, inamissível na via eleita.

Por fim, cumpre ressaltar que o pedido de eventual suspensão de execução penal deve ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, órgão perante o qual tramita a ADPF n.1.122 que discute tema semelhante ao debatido no âmbito da ação penal que tramitou contra o recorrente. Nesse contexto, falece competência constitucional a esta Corte para determinar o que pretendido pelo agravante.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 939.242 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0314985-4

Número de Origem:

00000894220228130607 10000231155474003 894220228130607

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA

ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA - MG174484

GUILHERME VITOR TRINDADE ANDRADE - MG231795

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : TIAGO CORDEIRO DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO
DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO CORDEIRO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA - MG174484

GUILHERME VITOR TRINDADE ANDRADE - MG231795

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025